



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 130/FEAM/URA SM - CAT/2024

PROCESSO N° 2090.01.0018738/2024-91

Parecer Técnico de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº 130/FEAM/URA SM - CAT/2024

Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 90984970

PA COPAM N°: 2810/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO		
EMPREENDEDOR:	GALENO ALVARENGA JÚNIOR	CNPJ:	575.961.906-34
EMPREENDIMENTO:	GALENO ALVARENGA JÚNIOR	CNPJ:	575.961.906-34
MUNICÍPIO(S):	ITAMONTE	ZONA:	RURAL
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):	LAT/Y: 22° 15' 20,168" S	LONG/X: 44° 49' 37,722" O	

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Área de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, excluídas as áreas urbanas.
- Área de Prioridade Especial para Conservação da Biodiversidade.

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
D-01-06-1	Capacidade Instalada = 1.200,0 L/dia	Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido	2	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL VALDECI VIEIRA	CRQ n° 02202616	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA
Fabia Martins de Carvalho - Gestora Ambiental	1.364.328-3	
Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo - Assessora Ambiental	1.578.324-4	
Eridano Valim dos Santos Maia - Coordenador de Análise Técnica	1.526.428-6	



Documento assinado eletronicamente por **Fabia Martins de Carvalho, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2024, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 25/06/2024, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90982657** e o código CRC **D67A928C**.



**Parecer Técnico de Licenciamento Ambiental Simplificado (RAS) nº
127/FEAM/URA SM - CAT/2024**

O empreendimento **GALENO ALVARENGA JÚNIOR**, inscrito no CPF nº 575.961.906-34, agricultor familiar, nome de fantasia **LATICÍNIO CONQUISTA**, atua no ramo de produção de laticínios desde 1º de março de 2018, localizado no imóvel denominado **FAZENDA DA CONQUISTA - PINHAL**, zona rural do município de Itamonte - MG, **FIGURA 01**.

Em 13 de dezembro de 2023, foi formalizado na FEAM/URA Sul de Minas, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA nº 2810/2023, tendo o mesmo solicitado **Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS na modalidade de Relatório Ambiental Simplificado - RAS**, COM incidência de critério locacional.

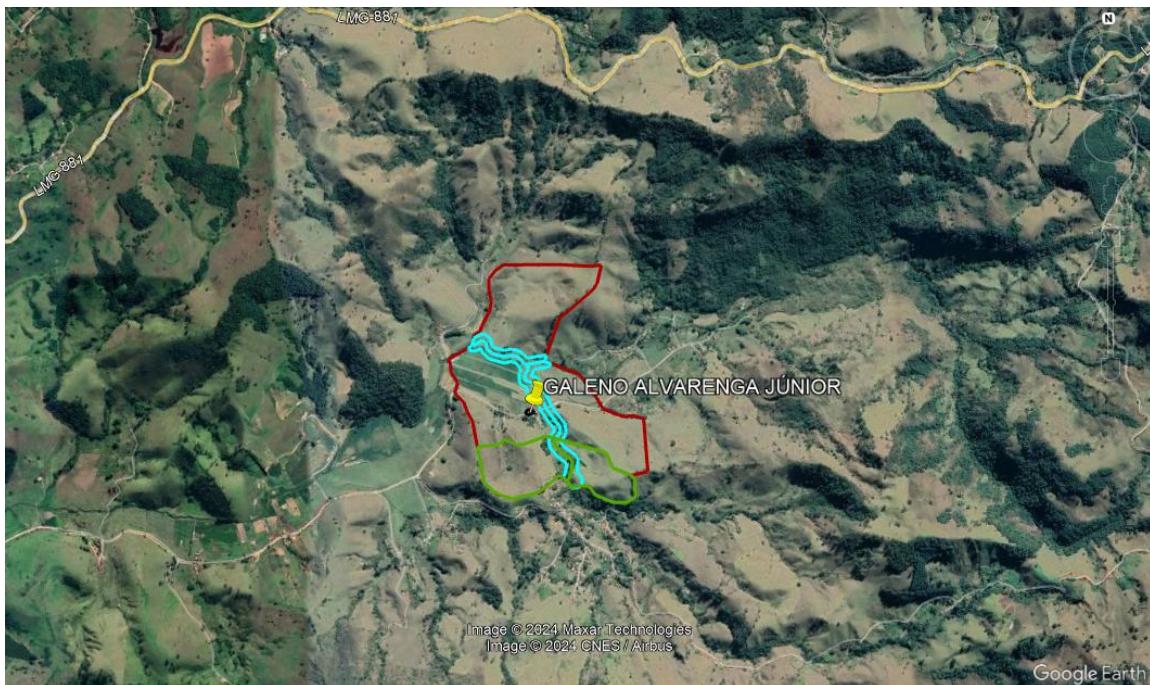


FIGURA 01 - Imagem de satélite do empreendimento GALENO ALVARENGA JÚNIOR, em preto; delimitação da propriedade rural, em vermelho; Área de Preservação Permanente - APP, em azul; e Área de Reserva Lagal - RL, em verde. Fonte: CAR e SLA

Em consulta ao sistema **CAP (Controle de Autos)** da **SEMAD** verificou-se o Auto de Fiscalização nº 238888/2023, vinculado ao Auto de Infração nº 321568/2023, em desfavor do empreendimento.

Verificou-se na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, IDE - SISEMA, instituída por meio da **Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017**, que o laticínio encontra-se em



área com ocorrência de critério locacional de enquadramento, a saber: Área de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, excluídas as áreas urbanas; e Área de Prioridade Especial para Conservação da Biodiversidade.

Conforme se depreendeu no estudo apresentado, as atividades que estão sendo desenvolvidas pelo **LATICÍNIO CONQUISTA** não prejudicam as funções das áreas citadas, inexistindo supressão de vegetação nativa, nem mesmo corte de árvores isoladas, sem a ocorrência de prejuízos a comunidades próximas quanto as atividades sociais e culturais. Informa-se que não há, em seu entorno, comunidades tradicionais (quilombolas, indígenas e ribeirinhos). Não haverá interferência na disponibilidade hídrica de outros empreendimentos, visto que sua captação hídrica encontra-se regularizada; finalmente o representante do laticínios se compromete a executar as medidas de controle necessárias à mitigação dos impactos ambientais inerentes às suas atividades. O estudo foi realizado sob responsabilidade técnica do Tecnólogo em Gestão Ambiental Valdeci Vieira, CRQ nº 02202616.

O empreendimento também localiza-se em Área de Prioridade Especial para Conservação da Biodiversidade da Região da Serra da Mantiqueira, com o objetivo de Investigação Científica, entretanto, conforme se depreendeu no estudo ambiental apresentado o laticínio não prejudica as funções da área citada, sem supressão de vegetação nativa, portanto, não houve necessidade de apresentação de estudos específicos.

Segundo a IDE - SISEMA, o imóvel do **LATICÍNIO CONQUISTA** não encontra-se em área com fator de restrição ou vedação.

O empreendimento realiza a seguinte atividade:

- “**D-01-06-1 Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido**”, sendo o objeto deste licenciamento a capacidade nominal instalada em 1.200 litros de leite por dia, segundo a **Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017**, esta atividade possui Potencial Poluidor/Degradador Médio, e o empreendimento Porte Pequeno, o que caracteriza o **LATICÍNIO CONQUISTA** como **Classe 2**.

Portanto, conforme a **DN COPAM nº 217 de 06 de dezembro de 2017**, o empreendimento é caracterizado como **Classe 2**, com incidência de critérios locacionais de peso 1 (Área de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, excluídas as áreas urbanas), resultando na modalidade de licenciamento: **Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/RAS**.

Em cumprimento ao **Art. 6º do Decreto Federal nº 7.830/2012**, a proprietária do imóvel rural **FAZENDA DA CONQUISTA - PINHAL**, Maria Francisca Costa Alvarenga, CPF nº 959.989.426-04, realizou inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR. Consta no Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, que o imóvel possui 83,5102 ha de Área Total do Imóvel (Módulos Fiscais: 02,7837), 06,7906 hectares



Área de Preservação Permanente (APP) e 16,7173 ha de Área de Reserva Legal (RL), MATRÍCULA nº 5929, conforme recibo apresentado em resposta à solicitação de informações complementares.

Ressalta-se que em conformidade com o **Art. 5º, § 1º, inciso IV da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022**, a análise de CAR relacionada à processo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), sem intervenção ambiental vinculada, será realizada por intermédio das UFRBios do IEF.

Ressalta-se que a proprietária do imóvel rural FAZENDA DA CONQUISTA - PINHAL aderiram ao Programa de Regularização Ambiental - PRA no âmbito do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Foi apresentado, nos autos do processo administrativo *em pauta*, o Contrato Particular de Arrendamento Rural como comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade. E Certidão de Inteiro Teor do imóvel rural.

Para o atendimento da demanda hídrica do **LATICÍNIO CONQUISTA** utiliza-se 2,0 m³/dia de água, conforme o balanço hídrico apresentado, com as finalidades de consumo humano e industrial. Em resposta à informação complementar, foi apresentado CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO INSIGNIFICANTE DE RECURSO HÍDRICO nº 479205/2024, válida até 27 de maio de 2027, para as finalidades de consumo agroindustrial, consumo humano, dessedentação de animais e uma vazão de 25,20 m³/dia.

Foi apresentado, em resposta à solicitação de informações complementares, protocolo de Simples Declaração, realizado em 27/05/2024 junto a URFBIO SUL, de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP de atividade de baixo impacto ambiental, de 12,0 m², 0,0012 ha, visando a captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais.

Entretanto, conforme o **Art. 59º da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013** e o **Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019**, não cabe Simples Declaração, pois o **LATICÍNIO CONQUISTA** se encaixa em atividade industrial, não sendo empreendimento agrossilvipastoril nem unidade familiares rurais.

Conforme **Art. 15º da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017**:

“Art. 15 - Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único - O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais



ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.” (grifo nosso)

Assim, cabe ao empreendedor a obtenção da CORRETA autorização de intervenção ambiental JUNTO AO Instituto Estadual De Florestas - IEF para captação de água em corpo hídrico ANTERIORMENTE à requisição do licenciamento simplificado.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do ***Relatório Ambiental Simplificado - RAS***, sugere-se o INDEFERIMENTO da ***Licença Ambiental Simplificada - LAS*** ao empreendimento **GALENO ALVARENGA JÚNIOR**, inscrito no CPF nº 575.961.906-34, agricultor familiar, nome de fantasia **LATICÍNIO CONQUISTA**, na Zona Rural do município de Itamonte - MG, para a atividade de “***D-01-06-1 Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido***”; pela ausência de autorização de intervenção ambiental para a captação em corpo hidráulico.

Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria ao local sendo, portanto, o empreendedor e/ou consultor o(s) único(s) responsável(is) pelas informações prestadas e relatadas neste parecer.